

ILMO (A). SR. (A) PREGOEIRO (A) DESIGNADO (A) PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA – DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 46/2016 PROCESSO Nº. SEI-053-048314/2016.

SR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.186.987/0001-50, com sede na Avenida Comercial Norte – QNE 27 LOTE 09 LOJA 02, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP: 72.125-270, neste ato representada por Sara Kiefer Péres, sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e na Lei nº 8.666/93 e Lei n. 10.520/02, dentro do prazo legal, oferecer RECURSO ao resultado do Item 01 - COLCHÃO, que declarou “aceito” e “habilitado” o licitante MULTIFLEX DO BRASIL TLDA ME, ensejando, dessa forma, as razões de fato e de direito que passa a expor.

## DOS FATOS

Ocorre que, no ANEXO I – Termo de Referência nº 117/2016 – DIMAT, em seu Item nº 4 – “ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL E QUANTIDADE”, nota-se que foi feita a exigência de que o produto referente ao Item nº 1 – “COLCHÃO SOLTEIRO” – apresentasse o selo de garantia do INMETRO, conforme transcrição *in verbis*:

*“Registro do produto no INMETRO (autorização para uso de selo de identificação da conformidade com a Portaria do INMETRO 79/2011, emitido pelo INMETRO); deve ser fabricado de acordo com as exigências de qualidade do INMETRO”.*

Ainda na descrição do produto, o termo de referência exige que o revestimento do colchão possua a seguinte composição, conforme transcrição *in verbis*: “o colchão deverá ser revestido em tecido de primeira qualidade, composto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) viscose e, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) poliéster”.

Infere-se, portanto, que o produto deve possuir, entre outras características, o certificado do INMETRO para as especificações que são de sua competência certificar, ou seja, Espuma e o Revestimento.

Faz-se necessário demonstrar os passos que devem ser seguidos a fim de se obter a certificação do INMETRO, conforme a Portaria nº 79/2011, de modo a demonstrar o equívoco que houve em “aceitar” a proposta da MULTIFLEX. São os passos:

1. O fabricante de colchões solicita ao INMETRO, ou ao Organismo Certificador do Produto (OCP), que seja realizada a certificação, conforme o Item 4.5 e o Item 6.1.1.1, da referida Portaria nº 79/2011, transcrição *in verbis* (negritei):

**a. 4.5 Fornecedor:** Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, recuperação, reparação, importação, exportação, distribuição gratuita ou não, comercialização do produto ou prestação de serviços. **O fornecedor é, necessariamente, o solicitante da certificação, podendo ser o próprio fabricante.**

**b. 6.1.1.1 - Solicitação de início de processo:** Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:



- c) Identificação da unidade fabril e endereço completo;
- d) nº, data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- e) Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia; **para tal deve ser anexado o memorial descritivo das famílias de colchões e colchonetes certificadas, devidamente ratificado pelo OCP.** (negritei) (Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015)
- f) **nº e data do Relatório de Ensaio expedido pelo laboratório de ensaio acreditado** (negritei);
- g) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP.

Essa demonstração acima tem por finalidade elucidar alguns pontos que serão importantes para a conclusão deste recurso. São eles:

1. Todo fornecedor ou fabricante de colchões que possui o certificado do INMETRO, forneceu o documento “Memorial Descritivo”, em que consta diversas informações, dentre elas, **o revestimento que foi certificado pelo OCP ou pelo próprio INMETRO;**
2. A empresa que possui o certificado passou pela etapa de seleção do laboratório credenciado pelo INMETRO, a fim de realizar os ensaios e testes nos produtos que estão descritos no “Memorial Descritivo” e, como produto destes ensaios/testes, emitiu-se um laudo que consta o preenchimento, ou não, dos quesitos expressos na Portaria nº 79/2011;
3. Em anexo, estamos enviando os laudos das licitantes classificadas em 1º (ORTHOFLEX) e 2º (PASSALACQUA – Fornecedor da empresa SR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME) lugares, a fim de demonstrar as informações que o Certificado do INMETRO exige que o referido laudo possua, conforme demonstramos no “passo-a-passo até o Certificado”.

Passa-se, agora, a relatar os motivos da “recusa” da proposta do 1º e 2º colocados no certame, além de demonstrarmos o porquê de não merecer prosperar a aceitação da proposta da empresa MULTIFLEX, sob pena de desrespeitar o princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Após a fase de disputa de lances, classificaram-se as seguintes empresas, em ordem de classificação, cada qual com a motivação da “recusa” da proposta:

1. ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA – Motivo da Recusa: **Produto ofertado não atende à especificação contida no edital no que se refere à composição do tecido. Proposta desclassificada com fulcro no item 6.6 do ato convocatório.**
2. SR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME – Motivo da Recusa: **Produto ofertado não atende à especificação contida no edital no que se refere à composição do tecido. Proposta desclassificada com fulcro no item 6.6 do ato convocatório.**
3. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCO EIRELI ME – Motivo da Recusa: **Não cumprimento do disposto no item 5.5 do edital - envio da proposta ajustada dentro do prazo concedido e sua prorrogação, em que pese as diligências realizadas.**
4. VOGUE MIX MULTIMARCAS LTDA EPP – Motivo da Recusa: **descumpriu a letra "c" do o item 5.5 do Instrumento Convocatório.**
5. MULTIFLEX BRASIL LTDA ME.

As licitantes classificadas em 1º e 2º lugares, apesar de apresentar o laudo do INMETRO para o objeto da licitação e possuírem o certificado do INMETRO com o status “ATIVO”, tiveram suas propostas devidamente recusadas, pois no referido laudo o revestimento/tecido que fora certificado tinha a composição “100% poliéster”, fugindo do que é exigido no termo de referência do CBMDF.

Após a recusa dos demais licitantes, ao ser convocada a apresentar sua proposta comercial, a licitante MULTIFLEX enviou tal documento e, além disso, foi chamada a apresentar **um outro documento** que comprovasse possuir a referida composição de tecido, no mínimo 50% viscose e no mínimo 45% poliéster, tal como está no termo de referência.

A licitante, já ciente dos motivos da recusa das propostas anteriores, enviou um documento sob o nome “Relatório Ensaio Tecido” (EM ANEXO) que, supostamente, comprova o preenchimento do que fora exigido no Termo de Referência. O pregoeiro, após o exame de tal documento, declarou que a licitante preencheu todos os quesitos solicitados pelo CBMDF, motivo pelo qual declarou “aceita” e “habilitada”.

O equívoco do douto Pregoeiro residiu em solicitar **“um outro documento que comprovasse atender todas as especificações técnicas do revestimento”**, como se o Termo de Referência exigisse duas coisas distintas: i – possuir o certificado do INMETRO e ii – possuir **um outro documento** comprovando que o revestimento atende ao que está especificado no Termo de Referência.

Na verdade, o que deveria ser solicitado pelo prezado Pregoeiro seria o laudo do certificado do INMETRO, assim como foi pedido aos outros licitantes, a fim de se verificar qual o tipo de revestimento/tecido fora certificado pelo INMETRO. Ao exigir **um outro documento**, o Pregoeiro acabou por dar uma oportunidade de se demonstrar, de forma errônea, o preenchimento das características exigidas para o revestimento do colchão.

O que o CBMDF exige é que o colchão possua o Certificado do INMETRO e, nesse certificado, conste o revestimento exigido no Termo de Referência. Não há que se falar em o licitante possuir o Certificado do INMETRO para o colchão, cujo revestimento não fora certificado pelo próprio INMETRO. Se assim fosse, a exigência do Certificado se tornaria inócua.

Ora, o órgão que atesta e certifica a qualidade do colchão (espuma + tecido) deve ser o INMETRO, ou algum Organismo Certificador do Produto (OCP) credenciado pelo INMETRO, e não **um outro documento** estranho ao próprio INMETRO.

Não se está aqui a desqualificar e desmerecer o douto Pregoeiro. É inexigível reivindicar deste servidor todos os conhecimentos circundantes aos mais diversos produtos e serviços licitados pelo CBMDF, ainda mais em se tratando de uma norma (Portaria nº 79/2011) extremamente específica e de desconhecimento até por aqueles que, de fato, deveriam saber.

Acreditamos na boa fé do Pregoeiro e também da empresa MULTIFLEX, mas não podemos deixar que essa falta de informação possa dar ensejo à uma licitação em que o licitante vença sem observar os mesmos quesitos que foram motivo de recusa de outros licitantes.

No sitio do INMETRO, a empresa MULTIFLEX apresenta o certificado com o status "ATIVO". O número do **certificado é o CE 089/2016-05** e, por fim, o número do relatório de ensaio **do colchão e revestimento** é **275.243/3/16**, cujo laboratório é o **L. A. FALCÃO BAUER** (EM ANEXO).

Os caminhos para chegar a estes dados estão logo abaixo:

1. Acesse o sitio: [www.google.com.br](http://www.google.com.br)
2. Coloque a seguinte frase para que seja feita a busca: "Certificado do inmetro"
3. Clique  no  Link: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp?>
4. No campo: "Classe de produto", selecione: "Colchão e Colchonetes de espuma flexível de poliuretano – PT Inmetro nº 79/2011"
5. Na parte dos dados da empresa, basta colocar no campo "Nome", a palavra "MULTIFLEX";
6. Em seguida, selecione a opção "buscar";
7. Depois disso, basta chegar no nº do Certificado: CE 089/2016-05. Este é o certificado para o colchão com densidade D-33. Na descrição do produto, não consta o tipo de revestimento, mas ao se clicar no número

do certificado pode-se verificar algumas informações importantes que serão destrinchadas na continuação deste recurso.

Esse é o ponto fulcral. Ao verificar o documento acima, pode-se constatar **TOTAL DIVERGÊNCIA** com o documento “Relatório Ensaio Tecido” enviado pela MULTIFLEX, quando solicitado pelo Pregoeiro, e que foi aceito como documento idôneo e bastante para ser declarada vitoriosa no certame.

Abaixo, listaremos as divergências do referido documento como numa situação hipotética de ser possível acatá-lo :

1. O documento não possui nenhuma informação que lhe permita credibilidade sobre os dados do fornecedor do tecido, tais como: endereço, telefone, CNPJ, endereço eletrônico;
2. O documento possui o relatório de ensaio nº 1955/13. Este número é totalmente diferente do que consta no Certificado do INMETRO, qual seja: **nº 275.243/3/16**;
3. O documento possui como data de realização do ensaio: 14/08/2013, quando a própria Portaria nº 79/2011 exige, no Item 6.1.1.4.1.5.1, que o relatório de ensaio possua validade de 01 (um) ano, transcrito *in verbis*: “**6.1.1.4.1.5.1** Para fins de demonstração da conformidade aos requisitos, o fornecedor pode apresentar ao OCP um laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo à peça original, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, para cada revestimento utilizado, e **respeitando a validade de um ano do laudo.**” (negritei). Dessa forma, em hipótese de aceitar **um outro documento** para demonstrar a composição do tecido, o laudo enviado pela MULTIFLEX encontra-se **VENCIDO**;



4. O laboratório que fora selecionado e que está credenciado pelo INMETRO para certificar os produtos da empresa MULTIFLEX é o “L. A. FALCÃO BAUER”, e não é esse o nome que está no documento enviado.

Resta demonstrado, portanto, o equívoco da licitante MULTIFLEX em crer estar seguindo o que fora especificado no Termo de Referência, ao enviar o documento “Relatório Ensaio Tecido”. Apesar da referida licitante ter apresentado o Certificado do INMETRO para o colchão D-33 (EM ANEXO), cujo número do Certificado é o CE 089/2016 – 05, Laboratório L. A. Falcão Bauer e etc, pode-se notar que NÃO consta a especificação do tecido objeto deste Certificado, infringindo a exigência da Portaria nº 79/2011, quando da obrigatoriedade de se apresentar o “Memorial Descritivo” em que conste o “tipo de revestimento/tecido”.

## DO DIREITO

Conforme a Constituição Federal de 1988, as licitações devem propiciar a observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por licitação pública, entende-se o meio pelo qual a Administração efetiva a maior parte de seus negócios jurídicos. Helly Lopes Meirelles conceitua licitação como “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. **Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos**”. (MEIRELLES, 2007, p. 27).

Desta feita, tem-se que a finalidade precípua da licitação é celebrar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública, através de um procedimento equânime. Daí se impõe aos administradores públicos atendimento a uma série de formalidades que buscam assegurar mesmas condições aos participantes do certame, visto que a eficiência na contratação depende do tratamento igualitário entre os proponentes.

Na concepção de Joel de Menezes Niebuhr, o princípio da isonomia é o mais importante para a licitação pública, sendo considerado, pelo autor, como a própria causa do certame, uma vez que a Administração Pública é fundamentada pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, devendo adotar uma conduta equânime, oportunizando a participação de qualquer interessado na disputa. (NIEBUHR, 2000, p. 73).

Assim, é lição escoreita no Direito Administrativo que o **“princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”**. (g.n.) Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 10<sup>o</sup> edição, 1999, Ed. Atlas.

Resta cristalino, pois, a intenção da legislação brasileira em negar a admissão de cláusulas ou condições no edital que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e o princípio da isonomia. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

## DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Recorrente requer o acolhimento deste Recurso com relação a não observância da especificação técnica do Item nº 1 - “colchão de solteiro” – do Termo de Referência nº 117/2016 – DIMAT, em relação à composição do tecido pela licitante MULTIFLEX, para promover a recusa da proposta deste licitante, alterando a exigência aos demais licitantes, isto é, ao invés de solicitar **um outro documento** que comprove atender ao requisito de revestimento estabelecido no Termo de Referência, que seja exigido o *“envio do laudo que ensejou a Certificação do INMETRO para o produto ofertado, de modo a ser verificado, neste documento, o tipo de revestimento que fora certificado”*.

Ressalte-se que, a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública.

Por fim, requer-se que, após a apreciação do pedido de Recurso, a decisão seja remetida, por e-mail [ninare01@gmail.com](mailto:ninare01@gmail.com)

Termos em que, pede deferimento.

---

**SR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

CNPJ: 21.186.987/0001-50

**SARA KIEFER PERES**

CPF: 123.658.047-80

**Representante Legal**

***ORIGINAL ASSINADO***



Portaria n.º 79 , de 03 de fevereiro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, disponibilizados no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br) ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac  
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido  
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 172, de 18 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2010, seção 01, página 75.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Art. 4º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo Único – Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora estabelecidos.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria.

Parágrafo Único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



## REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA COLCHÕES E COLCHONETES DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO

### 1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, com foco em desempenho, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR 13579-1 e ABNT NBR 13579-2, além das exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, visando à conformidade dos produtos em relação aos requisitos normativos.

#### “1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

**1.1.1** Estes Requisitos aplicam-se a colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

- a) Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- b) Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- c) Colchões mistos;
- d) Colchões auxiliares, e
- e) Colchonetes.

Nota 1: Esta portaria engloba colchões hospitalares que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles que não são de competência da Anvisa.

**1.1.2** Excluem-se desses Requisitos os colchões de molas, os colchões de espuma flexível cilíndricos; colchões pneumáticos (ou infláveis); colchões elétricos; colchões de água; colchões de látex; colchonetes exclusivamente do tipo caixa (ou casca) de ovo; colchonetes elétricos, colchonetes de camping; colchonetes para ginástica; colchão/colchonete para berços dobráveis; colchão/colchonete para carrinhos de bebê; colchão/colchonete hospitalar registrado pela Anvisa, colchão/colchonete para macas de resgate e/ou transporte; colchões de sofás-camas, quando acoplados de forma permanente, colchões para camas de campanha, quando acoplados de forma permanente, bem como as bases isoladamente (box).” [Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

### 2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 13579 -1	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 1: Bloco de espuma.
ABNT NBR 13579 -2	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 2: Revestimento.
ABNT NBR 5426	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos.
ABNT NBR ISO 9001	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.
ABNT NBR ISO/IEC 17000	Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípios gerais.

Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.
Resolução Conmetro n.º 02, de 06 de maio de 2008	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis
Portaria Inmetro n.º 179, de 16 de junho de 2009	Regulamento para o uso das marcas, dos símbolos de Acreditação, de reconhecimento da conformidade aos princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL e, dos Selos de Identificação do Inmetro.
Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002	Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC e do Regimento Interno do Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade – CBAC.
Resolução n.º 02, de 6 de maio de 2008.	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis.
Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

### 3. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CBAC	Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Dicor	Divisão de Acreditação de Organismos
Dqual	Diretoria da Qualidade
IN	Instrução Normativa
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Organization for Standardization
MoU	Memorando de Entendimento
NBR	Norma Brasileira
NIE	Norma Inmetro Específica
NIT	Norma Inmetro Técnica
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistemas
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade



## 4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no capítulo 2, em especial nas normas ABNT NBR 13579-1 e ABNT NBR 13579-2.

### 4.1 Colchão de espuma flexível de poliuretano

Bem de consumo destinado ao repouso humano, constituído, parcial ou integralmente, por bloco ou partes de espuma(s) flexível(eis) de poliuretano, devidamente revestido, exceto os que possuem estrutura de molas.

### ~~4.2 Colchonete de espuma flexível de poliuretano~~

~~Bem de consumo de uso eventual para o repouso humano, constituído, parcial ou integralmente de espuma flexível de poliuretano, devidamente revestido.~~

### “4.2 Colchonete tradicional

Estrutura portátil, de uso eventual para o repouso humano, constituído por uma ou mais lâminas de espuma e revestimento.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

### ~~4.3 Família de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano~~

~~Colchões e colchonetes que apresentam as mesmas características construtivas, considerando: tipo (simples ou composto), uso (infantil ou geral), tipo de espuma, densidade (segundo ABNT NBR 13579-1) e tipo de revestimento (segundo ABNT NBR 13579-2 e classificado conforme Anexo C).~~

### “4.3 Família de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Conjunto de modelos, identificados por uma ou mais marcas, produzidos na mesma unidade fabril, que apresentam as mesmas características construtivas, constantes no Memorial Descritivo da Família (Anexo C) e listadas a seguir:

- a) Tipo de colchão/colchonete
  - Se colchão tradicional
  - Se colchão box conjugado
  - Se colchão auxiliar
  - Se colchão misto
  - Se colchonete
- b) Lâmina(s) de espuma:
  - número de lâminas de espuma
  - tipo(s) de espuma da(s) lâmina(s)
  - densidade(s) da espuma da(s) lâmina(s)
- c) Estrutura e Material da base, para colchão box conjugado e colchão auxiliar.

Nota 1: Quando lâminas de espuma de mesmo tipo e densidade estiverem sobrepostas, poderão compor a mesma família constituída por uma única lâmina de mesmo tipo e densidade, contanto que seja respeitado o número máximo de colagens no caso de colchão simples.

Nota 2: Modelos de uma mesma família podem se diferenciar pela largura, altura, comprimento, tipo de revestimento e espuma do revestimento.

Nota 3: A espuma acoplada ao revestimento deverá ser considerada uma lâmina de espuma como a(s) demais constituinte(s) do colchão/colchonete, quando possuir espessura maior ou igual a 3 cm.

Nota 4: Colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos por bases distintas quanto ao material (tipo de madeira, compensado, etc. ) e estrutura devem ensejar famílias distintas.

Nota 5: O colchão auxiliar deve ser agrupado, para fins de certificação, em uma família específica, ainda que este componha um produto único juntamente com o colchão box conjugado, formando o box conjugado com cama auxiliar.

Nota 6: Colchões de uso hospitalar podem ser agrupados em família que seja identificada como tipo de Colchão tradicional, uma vez que os mesmos somente apresentarão revestimento diferenciado, o qual deverá demonstrar cumprimento aos requisitos da norma ABNT NBR 13579-2:2011.” (N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

#### **4.4 Fabricante**

Pessoa jurídica que desenvolve atividades de fabricação do produto regulamentado.

#### **4.5 Fornecedor**

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, legalmente estabelecida no país, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, recuperação, reparação, importação, exportação, distribuição gratuita ou não, comercialização do produto ou prestação de serviços. O fornecedor é, necessariamente, o solicitante da certificação, podendo ser o próprio fabricante.

#### **4.6 Lote de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano**

Conjunto de produtos com especificações próprias, classificados em uma mesma família, produzidos num intervalo máximo de 30 (trinta) dias.

#### **4.7 Memorial descritivo**

Documento apresentado em português, pelo fornecedor da certificação no qual é descrito, para cada modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano, o(s) tipo(s) de espuma, densidade(s), tipo(s) de revestimento(s), demais materiais que compõem o produto (se aplicável), tipo de processo produtivo (contínuo ou batelada) e nome(s) fantasia ou marca comercial.

#### ~~**4.8 Modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano**~~

~~Colchões e colchonetes que apresentam variações de dimensões e identificados por um ou mais nome(s) fantasia dentro de uma mesma família.~~

#### **“4.8 Modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano**

Colchões e colchonetes que apresentam variações de dimensões e revestimentos, identificados por um ou mais nome(s) fantasia dentro de uma mesma família.”(N.R.) [\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

#### **“4.9 Base**

Estrutura constituída integralmente de madeira maciça, ou composto por madeira maciça e compensado, ou com chapa dura, ou com outros materiais com funções similares, utilizada como suporte a um colchão, também conhecida por “box”.

#### **4.10 Colchão auxiliar**

Colchão de espuma flexível de poliuretano conjugado com uma estrutura de cama auxiliar (em madeira maciça e/ou compensado e/ou chapa dura), geralmente destinado ao uso eventual, para utilização em bicamas, treliches, estrutura box e afins.

**4.11 Colchão box conjugado (ou monobloco)**

Conjunto monobloco, devidamente revestido, formado por colchão de espuma flexível de poliuretano acoplado, de forma permanente, à “base”.

**4.12 Colchão Infantil**

Colchão de espuma flexível de poliuretano, destinado ao uso em berço infantil.

**4.13 Colchão de látex**

Colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70%-100% de látex.

**4.14 Colchão misto**

Colchão, devidamente revestido, constituído de chapa dura (de madeira maciça, compensado ou outros materiais com funções similares) ou por camada(s) com materiais distintos da espuma de poliuretano (como látex, elementos magnéticos, massageadores, rabatan, infravermelho, entre outros), sobreposto por lâminas de espuma em uma ou ambas as faces e nas laterais.

**4.15 Colchão tradicional**

Estrutura destinada ao repouso humano, constituída por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento, para uso próprio em cama ou base.

**4.16 Colchão hospitalar**

Colchão revestido em plástico ou material têxtil plastificado com costuras soldadas, totalmente impermeáveis, destinado ao uso hospitalar e designado como tal.

**4.17 Colchonete de *camping***

Estrutura portátil, possível de ser armazenada em saco tipo mochila, destinado ao uso eventual, constituído por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento.

**4.18 Colchonete para ginástica**

Colchonete cujas dimensões máximas sejam: 4 cm (altura) x 1,40 m (comprimento) x 70 cm (largura).

**4.19 Rabatan**

Espuma perfilhada e tratada quimicamente normalmente utilizada como base para algum componente.” [Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

**5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

**5.1** O mecanismo de avaliação da conformidade para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é o da certificação compulsória, a ser conduzido por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), doravante denominado Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado no escopo deste RAC pela Cgcre/Inmetro.

**5.1.1** Este RAC estabelece 2 (dois) modelos distintos para obtenção e manutenção do Certificado de Conformidade, cabendo ao fornecedor, solicitante da certificação, optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio e no fabricante;
- b) Modelo de Certificação 7 – Ensaio de lote.

**5.1.2** Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

## **6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

### **6.1 Modelo de Certificação 5**

Este modelo é baseado no ensaio de tipo, acompanhado de avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, seguido de um acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaios em amostras coletadas no comércio e no fabricante.

#### **6.1.1 Avaliação Inicial**

##### **6.1.1.1 Solicitação de início de processo**

Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:

- a. Memorial descritivo de cada modelo de colchão e colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor ;
- c. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- d. Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- e. Endereço completo da unidade fabril de produção das famílias de produtos a serem certificadas;
- f. Cópia autenticada do Certificado do Sistema de Gestão da Qualidade, quando existente, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a norma ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para todas as linhas de produção dos modelos de produtos objetos da certificação;

**Nota:** O Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve se referir à unidade fabril e à(s) linha(s) de produção dos modelo(s) objeto(s) da Certificação.

##### **6.1.1.2 Análise da solicitação e da Conformidade da documentação**

O OCP, ao receber a documentação especificada em 6.1.1.1, deve abrir um processo de concessão do Certificado de Conformidade e realizar uma análise quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da conformidade da documentação encaminhada pelo fornecedor, solicitante da certificação.

**6.1.1.2.1** Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao fornecedor que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

##### **6.1.1.3 Auditoria Inicial**

**6.1.1.3.1** Após análise e aprovação da documentação, o OCP, mediante acordo com o fornecedor, deve programar a coleta da amostra na unidade fabril (constante na documentação da solicitação inicial) para a realização dos ensaios iniciais conforme subitem 6.1.1.4 e a realização

da auditoria inicial no SGQ do processo produtivo, tendo como referência o Anexo B deste RAC.

**6.1.1.3.2** Fazem parte destas avaliações, o acompanhamento da fabricação das famílias de colchões e colchonetes, escopo da certificação, bem como a confirmação de que os ensaios de rotina estão sendo executados.

**6.1.1.3.3** Caso o fabricante possua o Sistema de Gestão da Qualidade do seu processo produtivo certificado por um OCS, acreditado pelo Inmetro ou reconhecido no âmbito do SBAC, segundo a norma ABNT NBR ISO 9001:2008, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do Sistema de Gestão da Qualidade, observando se os requisitos descritos no Anexo B foram avaliados no processo de fabricação do produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve proceder uma avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade para verificar o atendimento aos requisitos descritos no Anexo B e os demais requisitos previstos neste RAC.

**Nota:** O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português, quando o certificado for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol.

**6.1.1.3.4** Após o término da auditoria inicial, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria Inicial, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) identificação do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos);
- b) data da auditoria, número de horas da auditoria, escopo e produto;
- c) relação de auditores;
- d) registro de não conformidades, quando existirem;
- e) evidências de que os requisitos do Anexo B foram verificados e conclusões da auditoria;
- f) assinaturas do auditor-líder, do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos).

**Nota:** Uma cópia do Relatório de Auditoria deve ser disponibilizada ao fornecedor.

**6.1.1.3.5** Qualquer alteração no processo produtivo deve ser informada ao OCP e poderá implicar em uma nova avaliação.

**6.1.1.3.6** O não atendimento aos requisitos descritos no Anexo B deve ser comunicado à Cgcre/Inmetro, para aqueles casos em que o fornecedor apresentar Certificado válido de SGQ e emitido por OCS

#### **6.1.1.4 Ensaios Iniciais**

Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende aos requisitos normativos, cabendo ao OCP a elaboração do Plano de Ensaios. Estes ensaios devem ser realizados e registrados, segundo as etapas abaixo.

##### **6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados**

**6.1.1.4.1.1** Deve constar no corpo do relatório dos ensaios iniciais ou anexo a este, o Memorial Descritivo do modelo de colchão e colchonete a ser ensaiado, relacionando-o com a família a ser certificada.

**6.1.1.4.1.2** Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1 e 13579-2.

**Nota:** No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar a amostra ao laboratório/OCP, mediante acordo entre estes, e sob responsabilidade do OCP. A aprovação do

protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

“6.1.1.4.1.2.1 Todas as lâminas de espuma constituintes dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser avaliadas conforme todos os ensaios contidos na ABNT NBR 13579-1:2011, com as seguintes exceções:

- a) a espuma utilizada no revestimento (quando existente) deve apenas ser avaliada quanto a sua densidade (item 4.2.7 da ABNT NBR 13579-1:2011);
- b) a lâmina do tipo caixa (ou casca de ovo) quando presente em colchões do tipo compostos deve ser avaliada somente quanto à densidade e teor de cinzas;
- c) lâminas com a espessura mínima permitida, ou seja, 3,0cm, presentes em colchões compostos estão isentas do ensaio de resiliência. Para os Ensaio de Força de Indentação e Deformação Permanente à Compressão (DPC) devem-se sobrepor lâminas (no máximo duas camadas do mesmo material, sem a utilização de adesivo) para compor o corpo de prova requisitado pela norma.” [Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

**6.1.1.4.1.3** O fabricante deve cumprir todos os requisitos das normas ABNT NBR 13579-1 e 13579-2, além das exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008, mantendo os registros para comprovação, quando da realização das auditorias.

“6.1.1.4.1.3.1 O fabricante deve cumprir com todas as novas determinações para identificação e instruções de uso do produto, estabelecidas em Portaria complementar à Portaria Inmetro nº 79/2011.

**6.1.1.4.1.3.2** Deve ser feita, pelo OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos para identificação e instruções de uso, estabelecido em Portaria complementar à Portaria Inmetro n.º 79/2011, além dos contidos no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 2, de 06 de maio de 2008.” [Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.1.4.1.4 Devem ser realizados pelo fabricante, de acordo com a amostragem para bloco de espuma estabelecida na norma 13579-1, no mínimo, os seguintes ensaios de rotina: força de indentação, densidade e deformação permanente à compressão. Os registros dos ensaios de rotina devem ser apresentados durante a realização das auditorias.~~

~~[\(Vide nova determinação na Portaria INMETRO número 386 de 02/08/2013\)](#)~~

“6.1.1.4.1.4 Devem ser realizados pelo fabricante, de acordo com a amostragem para bloco de espuma estabelecida em 6.1.1.4.1.4.1 e 6.1.1.4.1.4.2, no mínimo, os seguintes ensaios de rotina: força de indentação (F.I), densidade e deformação permanente à compressão. Os registros dos ensaios de rotina devem ser apresentados durante a realização das auditorias.

**6.1.1.4.1.4.1** A cada 1.000 m<sup>3</sup> de cada densidade, retirar da parte superior do bloco de espuma no mínimo uma amostra para a execução dos ensaios de rotina. No caso da produção mensal não atingir este volume, retirar uma amostra por densidade por mês.

**6.1.1.4.1.4.2** A cada 100 m<sup>3</sup> de cada densidade, retirar da parte superior do bloco no mínimo uma amostra para determinação da densidade real, cujo ensaio pode ser feito na própria lâmina do colchão/colchonete, isenta de casca.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.1.4.1.5 Deve ser feita, pelo fabricante, uma inspeção visual em 100% dos produtos produzidos, de forma a garantir os requisitos estabelecidos no item 7 da norma ABNT NBR 13579-1.~~

“6.1.1.4.1.5 Para os ensaios no revestimento, a amostra de tecido não deverá ter passado por qualquer processo complementar de manufatura, como, por exemplo, a aplicação do “matelassê”, ou seja, a amostra de tecido deverá ser coletada pelo OCP da peça original do tecido.

6.1.1.4.1.5.1 Para fins de demonstração da conformidade aos requisitos, o fornecedor pode apresentar ao OCP um laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo à peça original, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, para cada revestimento utilizado, e respeitando a validade de um ano do laudo.

6.1.1.4.1.5.2 No caso do item 6.1.1.4.1.5.1, o fornecedor deve manter todos os documentos necessários para comprovar o uso do respectivo tecido nos modelos das famílias de colchões e colchonetes de espuma produzidas, permitindo seu rastreamento pelo OCP.

6.1.1.4.1.5.3 Diferentes famílias de colchões e colchonetes que possuam o mesmo tipo de revestimento podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem revestimentos comprovadamente iguais.

6.1.1.4.1.5.4 No caso de revestimentos plásticos ou material têxtil plastificado utilizados em colchão de uso hospitalar estes devem apresentar as características especificadas na norma ABNT NBR 13579-2:2011, comprovadas por meio de laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo a cada revestimento acabado, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a validade de um ano do laudo.” (N.R.)

[\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

#### **6.1.1.4.2 Definição da amostragem**

6.1.1.4.2.1 O OCP deve coletar três unidades de cada família de colchão e nove unidades de cada família de colchonete (prova, contraprova e testemunha), considerando que deve ser possível realizar nas amostras, todos os ensaios previstos neste RAC.

6.1.1.4.2.2 As amostras devem ser representativas da linha de produção, coletadas na área de estoque de produto acabado, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.2.3 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.2.4 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

“6.1.1.4.2.5 Para fins de ensaio do revestimento deve ser ensaiada uma amostra (prova, contraprova e testemunha) do tecido com área de 2 m<sup>2</sup> para cada revestimento utilizado.”

[\(Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)

#### **6.1.1.4.3 Critério de aceitação e rejeição**

6.1.1.4.3.1 Os ensaios não devem apresentar não-conformidades. Caso haja não conformidade na amostra prova, novos ensaios podem ser realizados, utilizando-se as amostras de contraprova e testemunha.

**6.1.1.4.3.2** Neste caso, para a aprovação do produto, é necessário que estas duas amostras atendam aos requisitos previstos nas normas ABNT NBR 13579 -1 e 13579 -2, para os ensaios que apresentaram as não conformidades.

**6.1.1.4.3.3** O fornecedor que tiver a amostra prova não conforme e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

**6.1.1.4.3.4** Depois de concluído o processo de Avaliação Inicial, a amostra não utilizada deve ser devolvida ao fornecedor, se este assim o desejar.

#### **6.1.1.4.4 Definição do laboratório**

**6.1.1.4.4.1** O OCP deve selecionar, em comum acordo com o fornecedor, o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto.

**6.1.1.4.4.2** O OCP deve adotar laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro no escopo dos ensaios especificados no RAC. No caso de laboratórios não acreditados, o OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

**6.1.1.4.4.3** Para a definição do laboratório devem ser considerados os seguintes itens:

- a) o laboratório deve ser de 3ª parte e acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, ou
- b) o laboratório deve ser de 1ª parte acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, desde que os ensaios sejam acompanhados pelo OCP;
- c) em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação e aprovação pelo OCP, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:
  - I- quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao Programa de Avaliação da Conformidade;
  - II- quando houver somente um laboratório acreditado e o OCP evidenciar que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OCP, em comparação com o acreditado é, no mínimo, inferior a 50%;
  - III- quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não puder(em) atender(em) em, no máximo, dois meses ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos neste RAC;
- d) quando não existirem laboratórios acreditados no devido escopo, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção do laboratório :
  - Laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
  - Laboratório de 1ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
  - Laboratório de 3ª parte não acreditado;
  - Laboratório de 1ª parte não acreditado.
- e) quando da designação de laboratório não acreditado, este tem o prazo de 18 meses para obter sua acreditação, sem o que não participará mais do Programa de Avaliação da Conformidade em questão;
- f) a avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deve ser feita por um profissional do OCP que possua registro de treinamento, de no mínimo de 16 horas/aula, na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 vigente, além de comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto aos ensaios a serem avaliados;
- g) no caso de contratação de laboratório de 1ª parte , o OCP deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço;
- h) No caso de contratação de laboratório não acreditado ou de 1ª parte e de 3ª parte acreditados para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OCP deve avaliar os requisitos do Anexo D, pelo menos 01 (uma) vez a cada 12 (doze) meses;



- i) Para a aceitação dos resultados dos ensaios realizados por laboratórios acreditados por organismos estrangeiros, o OCP deverá observar a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados por um Organismo de acreditação signatário de acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:
- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC), sitio <http://www.iaac.org.mx> ;
  - International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC), sitio <http://www.ilac.org>
- j) Os relatórios de ensaios realizados no exterior que não estiverem no idioma português (Brasil) devem ser encaminhados ao OCP com tradução juramentada para o português, na versão original, com assinatura, identificação e contato do emissor. Esta tradução juramentada pode ser feita no país de origem ou no Brasil;
- k) A responsabilidade pelas informações contidas no relatório de ensaio é do laboratório, devendo ser este relatório avaliado e supervisionado pelo OCP;
- l) A responsabilidade pela análise dos relatórios de ensaio é do OCP.

Nota:

- 1) O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio;
- 2) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito do RAC;
- 3) Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado;
- 4) A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando o site do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.

#### **6.1.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial**

**6.1.1.5.1** Caso seja identificada alguma não conformidade na avaliação inicial, o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para que tome as devidas ações corretivas para sanar as não conformidades.

**6.1.1.5.2** A análise crítica das causas das não conformidades é responsabilidade do fornecedor.

**6.1.1.5.3** O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas.

**6.1.1.5.4** Fica a critério do OCP a necessidade de nova auditoria para verificar a implementação das ações corretivas.

**6.1.1.5.5** Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme.

**6.1.1.5.6** Neste caso, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação, reprocessamento ou destruição da família não conforme.

**6.1.1.5.7** Caso o fornecedor não cumpra o prazo estabelecido, o processo de solicitação será cancelado.

**6.1.1.5.8** Novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente requeridos pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP. Estes prazos também se aplicam para não conformidades ou pendências identificadas na análise da solicitação.

**6.1.1.5.9** A evidência objetiva da eliminação das não conformidades é requisito para a emissão do Certificado de Conformidade.

### **6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade**

**6.1.1.6.1** Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP toma a decisão de ser favorável ou não à emissão do Certificado de Conformidade. O Certificado de Conformidade somente deve ser concedido ao fornecedor que tenha em seu processo todas as não conformidades eliminadas.

**6.1.1.6.2** O instrumento formal de emissão do Certificado de Conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor;
- b) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- c) Identificação da unidade fabril e endereço completo;
- d) nº, data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- e) ~~Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia;~~
- “e) Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia; para tal deve ser anexado o memorial descritivo das famílias de colchões e colchonetes certificadas, devidamente ratificado pelo OCP.”(N.R.)  
[\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)](#)
- f) nº e data do Relatório de Ensaio expedido pelo laboratório de ensaio acreditado;
- g) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP.

**Nota:** Se for necessária mais de uma página como anexo, estas devem estar identificadas de forma inequívoca, referenciando-se em correspondência à numeração e codificação do Certificado. Neste caso, deve constar no Certificado a expressão “Certificado válido somente acompanhado do(s) anexo(s)”.

**6.1.1.6.3** O fornecedor deve comunicar ao OCP qualquer alteração no tipo de processo produtivo ou no projeto da família e/ou modelo do colchão e colchonete que implique em mudança nos dados do memorial descritivo que poderá acarretar na realização de novos ensaios no(s) atributo(s) alterado(s) e nova validação da família e/ou modelo junto ao OCP.

**6.1.1.6.4** A suspensão ou cancelamento do Certificado de conformidade está atrelado ao descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC.

**6.1.1.6.5** O Certificado de conformidade deve ter validade de 3 (três) anos, e deve conter a seguinte redação: “a validade deste está atrelada à realização das avaliações de manutenção e a emissão da Confirmação de manutenção anualmente”.

## **6.1.2 Avaliação de Manutenção**

A avaliação de manutenção deve ser realizada pelo OCP, o qual deve programar auditorias periódicas para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam a ser cumpridas.

### **6.1.2.1 Auditoria de Manutenção**

**6.1.2.1.1** A auditoria de manutenção deve abranger os mesmos requisitos descritos em 6.1.1.3, podendo haver auditorias extraordinárias desde que haja justificativas para tal.

**6.1.2.1.2** Caso na auditoria de manutenção seja identificado que algum requisito estabelecido não está sendo atendido, o OCP deve solicitar ao fornecedor que tome as devidas ações para saná-lo conforme estabelecido em 6.1.2.3.

**6.1.2.1.3** Após o término da auditoria de manutenção, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria de Manutenção, contendo os requisitos mínimos descritos no subitem 6.1.1.3.4 deste RAC.

**6.1.2.1.4** O intervalo entre as auditorias de manutenção deve ser de 12 (doze) meses.

## **6.1.2.2 Ensaios de Manutenção**

### **6.1.2.2.1 Definição dos ensaios de manutenção a serem realizados**

**6.1.2.2.1.1** Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, os ensaios previstos na norma ABNT NBR 13579-1.

~~6.1.2.2.1.2 Além desses ensaios devem ser realizados os ensaios de rotina e uma inspeção visual pelo fabricante, conforme previstos nos itens 6.1.1.4.1.4 e 6.1.1.4.1.5, respectivamente.~~

“6.1.2.2.1.2 Além desses ensaios devem ser realizados os ensaios de rotina pelo fabricante, conforme previsto no item 6.1.1.4.1.4.”(N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.2.2.1.3 Em relação aos ensaios do revestimento, especificados na norma ABNT NBR 13579-2, o fornecedor deverá apresentar ao OCP um laudo de ensaio do fabricante do revestimento, realizado em laboratório de 3ª. parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a questão do conceito de famílias e a validade de um ano do laudo.~~

“6.1.2.2.1.3 Para a realização dos ensaios de manutenção, devem ser seguidos os requisitos estabelecidos em 6.1.1.4.1 deste RAC.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.2.2.1.4 Caso o fornecedor não apresente o laudo de ensaio do fabricante do revestimento (respeitando o especificado em 6.1.2.2.1.3), o OCP deverá encaminhar as amostras coletadas (respeitando o conceito de família) para serem ensaiadas segundo a ABNT NBR 13579-2, em laboratório de 3ª. parte acreditado pelo Inmetro.~~

“6.1.2.2.1.4 Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos em até 12 (doze) meses, contados a partir da concessão da certificação inicial.”(N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.2.2.1.5 O OCP deve verificar se o fornecedor permanece cumprindo com as exigências contidas no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008.~~

“6.1.2.2.1.5 O OCP pode realizar ensaios em intervalos menores do que 12 (doze) meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

~~6.1.2.2.1.6 O intervalo entre os ensaios de manutenção é de 12 (doze) meses. [Revogado pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)~~

~~6.1.2.2.1.7 O OCP pode realizar ensaios em intervalos menores do que 12 (doze) meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto. [Revogado pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)~~

### **6.1.2.2.2 Definição da amostragem de manutenção**

~~6.1.2.2.2.1 As amostras devem ser coletadas alternadamente (a cada manutenção anual) na área de expedição da unidade fabril e no comércio.~~

“6.1.2.2.2.1 As amostras do produto acabado devem ser coletadas alternadamente (a cada manutenção anual) na área de expedição da unidade fabril e no comércio e as amostras do revestimento devem ser retiradas na unidade fabril.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

6.1.2.2.2.2 O OCP deve coletar amostras de colchões e colchonetes de acordo com o definido na amostragem dos ensaios iniciais (item 6.1.1.4.2).

6.1.2.2.2.3 No caso de coleta no comércio, as amostras devem ser obtidas em postos de venda ou nos distribuidores do produto, sendo os custos e a reposição do produto de responsabilidade do fornecedor.

6.1.2.2.2.4 Para a coleta no comércio, o OCP deverá localizar produtos com data de fabricação posterior a data do último ensaio de manutenção.

6.1.2.2.2.5 Deve-se, preferencialmente, coletar amostras de modelos dentro da família que não tenham sido submetidos a coletas anteriores, até que todos os modelos da família tenham sido ensaiados.

#### **6.1.2.2.3 Critério de aceitação e rejeição**

Devem ser observadas as orientações previstas no subitem 6.1.1.4.3 deste RAC.

#### **6.1.2.2.4 Definição do laboratório**

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

### **6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção**

6.1.2.3.1 Caso seja identificada alguma não conformidade relativa ao Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo durante a Auditoria de Manutenção, esta deve ser registrada no Relatório de Auditoria de Manutenção e o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para o cumprimento das ações corretivas.

**Nota:** Caso o Sistema de Gestão da Qualidade tenha sido avaliado por um OCS, de acordo com os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.3, o OCP deverá acordar um prazo para cumprimento das ações corretivas, ainda que este seja menor que o estabelecido pelo OCS.

6.1.2.3.2 A identificação de alguma não conformidade nos ensaios de manutenção acarretará na suspensão imediata da certificação para a família de colchão/colchonete não conforme. O OCP deve notificar o fornecedor por escrito que só poderá retomar o processo de certificação quando as ações corretivas para as não conformidades encontradas forem implementadas.

6.1.2.3.3 O fornecedor deve apresentar o plano de ações corretivas em até 15 dias (quinze) dias corridos a partir da suspensão de sua certificação. A certificação volta a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.1.2.3.4 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

**6.1.2.3.5** Caso o fornecedor não atenda aos prazos estabelecidos em 6.1.2.3.1 e 6.1.2.3.3, e desde que não tenha sido acordado novo prazo, a certificação será cancelada.

**6.1.2.3.6** Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme.

**6.1.2.3.7** Neste caso, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação, reprocessamento ou destruição da família não conforme.

**6.1.2.3.8** O fornecedor deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que a família reprovada seja enviada para o mercado.

**6.1.2.3.9** No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta decisão e ação.

**6.1.2.3.10** Independente da decisão do fornecedor cabe ao OCP a decisão pelo cancelamento ou não do Certificado de Conformidade, e ao regulamentador pela solicitação de *recall* ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC.

**6.1.2.3.11** Em caso de recusa do fornecedor em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o Certificado de Conformidade para a(s) família(s) de produto(s) certificado(s) e comunicar formalmente ao Inmetro.

**6.1.2.3.12** Na hipótese em que o produto não possa ser coletado, o certificado poderá ser suspenso, a critério do OCP.

#### **6.1.2.4 Confirmação de Manutenção da Conformidade**

**6.1.2.4.1** OCP deve emitir a confirmação de manutenção da conformidade, após a análise crítica, e desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC.

**6.1.2.4.2** O instrumento formal de emissão da confirmação de manutenção da conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão Social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do fornecedor;
- b) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP;
- c) Número do Certificado de conformidade inicial e data da emissão.

Nota: Caso o fornecedor tenha alterações em seu memorial descritivo, o OCP deverá explicitá-las na confirmação de Manutenção da Conformidade.

**6.1.2.4.3** O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC acarreta na suspensão e/ou cancelamento do Certificado de Conformidade, conforme explicitado no item 6.1.2.3.

Em caso de suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade, o fornecedor está obrigado a comunicar ao OCP quais famílias de colchões e colchonetes já foram comercializados com o Selo de Identificação da Conformidade. Em face desta comunicação, o OCP deverá proceder conforme estabelecido no item 9 deste RAC.

## **6.2 Modelo com Avaliação de Lote**

Este modelo é baseado em ensaios nas amostras tomadas de um lote de produtos, emitindo-se a partir dos resultados, uma avaliação sobre sua conformidade. Para esse modelo, a certificação está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado, não sendo permitido qualquer processo para manutenção da referida certificação.

### **6.2.1 Avaliação**

#### **6.2.1.1 Solicitação de início do processo**

Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor, solicitante da certificação, deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:

- a) Memorial descritivo de cada modelo de colchão/colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor;
- c) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- d) Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- e) Identificação e o tamanho do lote;
- f) Licença de importação (no caso de produtos importados).

#### **6.2.1.2 Análise da solicitação e da documentação**

**6.2.1.2.1** O OCP deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação técnica encaminhada quanto a sua completeza e teor das informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

**6.2.1.2.2** O OCP deve analisar a documentação e confirmar a descrição técnica da família e a identificação do lote objeto da certificação.

**6.2.1.2.3** Entende-se como Lote de Certificação o conjunto de todas as unidades de colchões e colchonetes apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam uma mesma família, de acordo com o conceito de família, descrito no 4.3.

Nota 1: Produtos oriundos de unidades fabris diferentes não podem compor um mesmo lote.

Nota 2: O lote de importação não corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de uma família de colchões e colchonetes objeto da certificação.

**6.2.1.2.4** Cabe ao OCP avaliar e registrar a conformidade da classificação do lote de certificação em relação aos critérios definidos no item 6.2.1.2.3.

**6.2.1.2.5** Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao fornecedor que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

**6.2.1.2.6** Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao fornecedor o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

### **6.2.1.3 Ensaios**

#### **6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados**

**6.2.1.3.1.1** Devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR13579-1 e 13579-2.

~~**6.2.1.3.1.2** Deve ser feita, pelo OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 7 da norma ABNT NBR 13579-1, além dos contidos no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008.~~

**6.2.1.3.1.2** Deve ser feita, pelo OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos, estabelecidos em Portaria complementar à Portaria Inmetro nº 79/2011, para identificação e instruções de uso, além dos contidos no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução Conmetro nº 2, de 06 de maio de 2008.” (N.R.) ([Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#))

#### **6.2.1.3.2 Definição da amostragem**

**6.2.1.3.2.1** A coleta de amostra para os ensaios, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

**6.2.1.3.2.2** O OCP, após identificação do lote, deverá realizar a coleta de amostra para cada família de colchões e colchonetes constante no mesmo.

**6.2.1.3.2.3** A amostragem deve ser determinada conforme a norma ABNT NBR 5426 em vigor, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. Não são realizados ensaios em amostras de contraprova e testemunha.

**6.2.1.3.2.4** A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório contratado para ensaio.

**6.2.1.3.2.5** O OCP deve elaborar um relatório de coleta, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

#### **6.2.1.3.3 Critério de aceitação e rejeição**

Os ensaios no lote não devem apresentar não conformidades acima dos valores estabelecidos na norma ABNT NBR 5426 em vigor, considerando: plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. No caso de ocorrência de não conformidades, não é permitido a retirada de nova amostra do lote.

#### **6.2.1.3.4 Definição do laboratório**

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

### **6.2.1.4 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação do Lote**

**6.2.1.4.1** Constatada alguma não conformidade relativa à avaliação da documentação para a concessão da certificação do lote, o OCP deve proceder conforme o estabelecido no item 6.2.1.2.3.

**6.2.1.4.2** Havendo reprovação do lote, este não deve ser certificado, devendo o OCP avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição do lote.

### **6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade**

Estando o produto conforme, o OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal conforme previsto no item 6.1.1.6.2 (com exceção da data de validade), para o(s) lote(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios deste RAC, acrescido da Identificação do lote (nº da Licença de Importação, quantidade, data de fabricação).

## **7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES**

O fornecedor deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo.

**7.1** A análise do processo de tratamento de reclamações do fornecedor deve conter:

- a) uma política para tratamento das reclamações, assinada pelo responsável formalmente designado para tal, que evidencie que o fornecedor:
  - valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
  - conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei nº. 8078/1990;
  - analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das reclamações recebidas;
  - define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
  - compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação encaminhada pelo Instituto, no prazo estabelecido;
  - compromete-se a responder ao reclamante quanto ao recebimento, tratamento e conclusão da reclamação, conforme prazos estabelecidos internamente.
- b) uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes contendo o registro de cada uma das reclamações, o tratamento dado e o estágio atual;
- c) a indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações; e
- d) número de telefone ou outros meios para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações.

**7.2** O fornecedor deve ainda realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

## **8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS**

**8.1** As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) o OAC brasileiro tenha um MoU com o organismo estrangeiro;
- b) o organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) as atividades realizadas pelo OAC no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) o organismo acreditado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assumam todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) o OAC seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade.



O MoU será objeto de verificação nas avaliações periódicas da acreditação realizada pela Cgcre/Inmetro e deve conter os requisitos mínimos abaixo:

- a) As partes concordam em manter a signatária informada sobre alteração de situação de sua acreditação no país de origem;
- b) As partes devem acordar que quando este for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português;
- c) As partes devem esclarecer as atividades que estão cobertas pelo MoU, como por exemplo, avaliação de relatórios de ensaio, avaliação de relatório de auditoria.

## **9. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO**

O encerramento da Certificação dar-se-á nas hipóteses de cancelamento da fabricação/importação dos produtos certificados ou de transferência para outro OCP.

**9.1** O encerramento da certificação deve ser requerido pelo fornecedor, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados, antes desta decisão, estejam em conformidade com este RAC.

**9.2** O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) data de fabricação das últimas famílias de colchões e colchonetes certificados;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão para que essas famílias de colchões e colchonetes sejam consumidas;
- d) cumprimento dos requisitos previstos neste RAC desde a última auditoria de manutenção;
- e) ensaios de rotina realizados na(s) última(s) família(s) de colchões e colchonetes produzida(s).

**9.3** Quando julgar necessário, o OCP poderá programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica e/ou no comércio.

**9.4** Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, deve requerer ao fornecedor o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

**9.5** No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta ação.

**9.6** No caso de produtos importados, o fornecedor não poderá mais importar tais produtos a partir do encerramento do contrato com o OCP.

**9.7** Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica o encerramento ao Inmetro.

## **10. REGISTRO DO PRODUTO NO INMETRO**

### **10.1 Concessão do Registro**

**10.1.1** O Registro da família de colchões e colchonetes ocorrerá sempre pelo fornecedor por meio de solicitação específica formal ao Inmetro através do sistema disponível no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

**10.1.2** A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade é dada através do Registro de cada família de colchões e colchonetes no Inmetro, sendo pré-requisito obrigatório para a comercialização dos produtos no país, conforme os requisitos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008 e complementados por este RAC.

~~**10.1.3** A certificação do produto em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a concessão do Registro do mesmo.~~

**11.1.3** É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 11.2.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

**10.1.4** Os documentos para a solicitação do Registro da(s) família(s) de colchões e colchonetes devem ser anexados ao sistema e são os seguintes:

- a) O Certificado de Conformidade, respeitadas as disposições previstas nesse RAC, demonstrando a conformidade do objeto;
- b) Atos constitutivos da empresa e documento hábil comprovando que o fornecedor está legalmente investido de poderes para representá-la;
- c) Termo de compromisso da avaliação da conformidade assinado pelo representante legal responsável pela comercialização do produto no país;

**10.1.5** O Inmetro avalia a solicitação e, caso todos os documentos estejam de acordo com o estabelecido nesse RAC, emite o Registro cujo número permitirá a identificação do produto e é composto pela marca do Inmetro, conforme anexo A.

**10.1.6** O Registro tem sua validade vinculada ao prazo de validade do Certificado de Conformidade.

## **10.2 Manutenção do Registro (exceto para modelo de certificação de Lote)**

**10.2.1** A manutenção do Registro está condicionada a inexistência de não conformidades durante a avaliação de manutenção, conforme definido nos subitem 6.1.2 deste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

**10.2.2** A solicitação da manutenção do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

**10.2.3** A certificação do produto em conformidade com os critérios definidos neste RAC constitui etapa indispensável para a manutenção do Registro do mesmo.

**10.2.4** O fornecedor detentor do Registro deve encaminhar ao Inmetro, no ato da solicitação, documento formal do OCP declarando que a manutenção da certificação está mantida.

## **10.3 Renovação do Registro (exceto para modelo de certificação de Lote)**

**10.3.1** A renovação do Registro está condicionada a inexistência de não conformidades nos procedimentos estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

**10.3.2** A solicitação de renovação do Registro deve ser feita ao Inmetro, pelo fornecedor, através do sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento de sua validade, respeitados os procedimentos estabelecidos no capítulo IV da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

#### **10.4 Alteração do Escopo de Registro**

**10.4.1** O fornecedor detentor do Registro que desejar incluir ou excluir modelos de uma família já registrada deve fazer solicitação formal ao Inmetro, <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp>.

**10.4.2** Para a inclusão de modelo(s) em uma família registrada é necessário o OCP avaliar a compatibilidade do novo modelo com as características da família registrada, de acordo com este RAC, e após realizar os ensaios previstos no subitem 6.1.1.4 desse RAC, em laboratórios conforme definido no subitem 6.1.1.4.4. Não é necessária a avaliação do laboratório pelo OCP caso este tenha sido avaliado para os ensaios iniciais ou de manutenção.

**10.4.3** Os modelos que constituírem nova família ainda não registrada ensejarão novo Registro junto ao Inmetro de acordo com o estabelecido no item 8.1.

#### **10.5 Suspensão ou Cancelamento do Registro**

**10.5.1** A suspensão ou cancelamento do Registro deve ocorrer quando não forem atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC e/ou no capítulo III da Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

**10.5.2** No caso de suspensão ou cancelamento do Certificado de conformidade por descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos neste RAC, o Registro do produto, objeto da certificação, fica sob a mesma condição. Nestes casos o fornecedor detentor do Registro deve cessar o uso do Selo de Identificação da Conformidade e toda e qualquer publicidade que tenha relação com a mesma.

**10.5.3** Enquanto perdurar a suspensão ou cancelamento do Registro, a fabricação e comercialização da(s) família(s) não conforme(s) deve(m) ser imediatamente interrompida(s).

**10.5.3.1** O fornecedor também deve providenciar a retirada da(s) família(s) não conforme(s) do mercado.

**10.5.4** A interrupção da suspensão, parcial ou integral do Registro, está condicionada à comprovação, por parte do fornecedor detentor do Registro, da correção das não conformidades que deram origem à suspensão.

**10.5.5** O fornecedor que tenha o seu Registro cancelado somente pode retornar ao sistema após a realização de um novo processo completo de avaliação da conformidade e uma nova solicitação de Registro no Inmetro.

## **11 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE**

O Selo de Identificação da Conformidade, regulamentado no âmbito do SBAC, tem por objetivo identificar que os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano foram submetidos ao processo de avaliação da conformidade e estão em conformidade com os critérios estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

### **11.1 Aplicação**

**11.1.1** Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, especificados no Anexo A deste RAC, devem ser apostos nos colchões e colchonetes certificados e, quando aplicável, na embalagem primária.

Nota: Será necessária a aposição do selo na embalagem primária quando esta não for de material transparente, ou possuir inscrições ou desenhos que impeçam a visualização do selo costurado no colchão ou colchonete.

**11.1.2** O Selo de Identificação da Conformidade deve ser costurado diretamente no corpo dos colchões e colchonetes, de modo a não ser removido, em ambos os modelos de certificação (modelo 5 e modelo 7).

~~**11.1.3** É de responsabilidade do OCP verificar se o fornecedor requereu o Registro das famílias de colchões e colchonetes junto ao Inmetro e se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 11.2 e de acordo com a capacidade de produção do mesmo, ou no caso de lote, com o número de unidades do mesmo.~~

**11.1.3** É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 11.2.” (N.R.) [Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015](#)

### **11.2 Especificação**

**11.2.1** O uso do Selo de Identificação da Conformidade deve observar integralmente as determinações da Portaria Inmetro nº 179, de 16 de junho de 2009.

**11.2.2** As especificações dos modelos de Selo de Identificação da Conformidade para colchões e colchonetes estão definidas no Anexo A deste RAC.

**11.2.3** Para efeito de especificação do Selo de Identificação da Conformidade, devem ser consideradas as orientações do Manual de Aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade, disponível no sítio do Inmetro.

## **12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES**

### **12.1 Do Fornecedor**

**12.1.1** Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à certificação junto ao OCP e ao Registro junto ao Inmetro, independente de sua transcrição.

**12.1.2** Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos certificados e registrados, conforme critérios estabelecidos neste RAC e na Resolução Conmetro nº. 05, de 06 de maio de 2008.

**12.1.3** Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

**12.1.4** Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

**12.1.5** Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção do Certificado de Conformidade e do Registro.

**12.1.6** Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do objeto certificado ou qualquer alteração no memorial descritivo que implique em mudanças no produto, processo, com a conformidade avaliada.

**12.1.7** Não utilizar a mesma codificação para um produto certificado e um produto não certificado (código e modelo).

**12.1.8** Submeter ao OCP, para autorização, todo material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

**12.1.9** O fornecedor tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos objetos certificados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

**12.1.10** Elaborar manual com orientações para o correto manuseio e estocagem do produto e fornecer aos atacadistas e varejistas.

**12.1.11** Informar ao consumidor, no caso de colchões e colchonetes que possuem colagens com adesivos a base de solventes aromáticos, o tipo de cola e solvente utilizado e que o mesmo permaneceu em local arejado, para dissipação dos conteúdos tóxicos, antes de serem embalados. O consumidor, a seu critério, pode desembalar o produto e deixá-lo por igual período em local arejado, antes do uso. Tais informações devem constar na embalagem do produto.

~~**12.1.12** Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.~~

**12.1.12** Elaborar manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção do produto a ser fornecido ao consumidor.”(N.R.) [\*\*\(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)\*\*](#)

**12.1.12.1** O manual deverá alertar ao consumidor, em caso de colchões e colchonetes que utilizem revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados), que não deve ser utilizado álcool ou qualquer tipo de solvente orgânico para limpeza desses tipos de revestimento, uma vez que estes podem danificá-los.” [\*\*\(Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)\*\*](#)

**12.1.13** Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.” [\*\*\(Incluído pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015\)\*\*](#)

## **12.2 Do OCP**

**12.2.1** Implementar o Programa de Avaliação da Conformidade conforme os itens estabelecidos neste RAC dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

**12.2.2** Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados nos prazos definidos nas regras de acreditação.

**12.2.3** Notificar imediatamente ao Inmetro, no caso de suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação, através de meio físico, bem como alimentar de forma imediata o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro.

**12.2.4** Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros organismos de certificação.

**12.2.5** Escolher em comum acordo com o fornecedor o laboratório a ser usado no processo de certificação. Essa escolha deve seguir o estabelecido no subitem 6.1.1.4.4 .

**12.2.6** Repassar para o fornecedor as exigências estabelecidas pelo Inmetro que os impactem.

**12.2.7** Acatar eventuais penalidades impostas pelo regulamentador.

**12.2.8** Comunicar formalmente ao fornecedor as alterações em normas técnicas, documentos emitidos ou reconhecidos pelo Inmetro que possam interferir nos requisitos deste RAC.

## **13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO**

### **13.1 Verificação da Conformidade**

Os colchões e colchonetes registrados são submetidos ao acompanhamento no mercado pelo Inmetro através da verificação da conformidade, dentre outras formas.

**13.1.1** O fornecedor é responsável por repor as amostras do objeto registrado retiradas do mercado pelo Inmetro ou seus órgãos delegados, para fins de análise da verificação da conformidade.

**13.1.2** O fornecedor que tiver o seu produto registrado verificado se compromete a prestar ao Inmetro, quando solicitado, todas as informações sobre o processo de certificação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**13.1.3** Caso seja encontrada alguma não conformidade, considerada, pelo regulamentador, sistêmica ou de risco potencial à saúde, segurança ou meio ambiente, em alguma das amostras ensaiadas na Verificação da Conformidade, o fornecedor deve realizar a retirada do produto da comercialização em todo o território nacional.

**13.1.4** As não conformidades identificadas pela verificação da conformidade poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no item 14 deste RAC.

## **14 PENALIDADES**

A inobservância das prescrições compreendidas neste RAC, e demais documentos referenciados no capítulo 2, acarretará a aplicação pelo OCP a seus infratores, das penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da certificação. Aplicam-se também as penalidades previstas na Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999 e na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008.

## ANEXO A - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NO SBAC FORMULÁRIO INMETRO FOR-DQUAL-144

**A.1** Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade a serem aplicados nos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e, quando aplicável, na embalagem primária do produto, estão definidos abaixo.

**A.2** O uso da versão preta e branca somente é permitida no caso da embalagem possuir cor semelhante à versão do selo colorido.

### DESEMPENHO



**Pantone 165**

- 100%
- 80%

**CMYK**

- C0 M58 Y97 K3
- C0 M50 Y84 K0



**Tons de Cinza**

- 100%
- 90%
- 70%




Uma Cor

Tamanho mínimo

50 mm



## ANEXO A - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE NO SBAC FORMULÁRIO INMETRO FOR-DQUAL-144 (cont.)

ESPECIFICAÇÃO DE SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	
<p><b>1 - Produto ou Serviço com Conformidade Avaliada:</b> Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano</p>	
<p><b>2 – Desenho</b></p> <div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: flex-start;"> <div style="width: 45%; text-align: center;">  </div> <div style="width: 50%;"> <p><b>Conteúdo Típico do Desenho (Layout)</b></p> <p>Mecanismo de AC Objetivo da AC Campo (voluntário / compulsório)</p> </div> </div>	
<p><b>3 - Condições de Aplicação e Uso do Selo</b></p> <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 48%;"> <p>◆ Superfície que será aplicado:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Plana      <input type="checkbox"/> Curva <input checked="" type="checkbox"/> Lisa        <input checked="" type="checkbox"/> Rugosa</p> <p>◆ Condições Ambientais: <b>Não Aplicável</b></p> <p>◆ Tempo esperado de vida útil do selo em anos: 5 (cinco)</p> <p>◆ Solicitações demandadas durante o manuseio do produto: Transporte, armazenamento, limpeza, exposição às intempéries.</p> </div> <div style="width: 48%;"> <p>◆ Natureza da superfície:</p> <p><input type="checkbox"/> Vidro      <input type="checkbox"/> Papel <input checked="" type="checkbox"/> Plástico ou material sintético <input type="checkbox"/> Metálica      <input type="checkbox"/> Madeira      <input type="checkbox"/> Borracha <input checked="" type="checkbox"/> Outros (especificar): Revestimento (tecido)</p> <p>◆ Aplicação:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Manual      <input checked="" type="checkbox"/> Mecanizada</p> </div> </div>	
<p><b>4 – Propriedades esperadas para o selo</b></p> <p>◆ <b>Cor:</b> Pantone 165 ou usando a escala Européia (CMYK) (Conforme especificado anteriormente)</p> <p>◆ <b>Força de Adesão / Arrancamento:</b> Não Aplicável</p> <p>◆ <b>Estabilidade de cor:</b> Não Aplicável</p> <p>◆ <b>Resistência ao Intemperismo:</b> Não Aplicável</p> <p>◆ <b>Resistência ao Cisalhamento:</b> Não Aplicável</p>	<p><b>5 – Marca Holográfica :</b> Não Aplicável</p> <p><b>6 – Outras Características do Selo :</b> Não Aplicável</p>



**ANEXO B****Tabela B.1 - Requisitos Mínimos para Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do Fabricante**

<b>REQUISITOS DO SGQ</b>	<b>ABNT NBR ISO 9001</b>
Controle de documentos	4.2.3
Controle de registros	4.2.4
Comunicação com o cliente	7.2.3
Processo de Aquisição	7.4.1
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e prestação de serviço	7.5.1
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Controle de equipamento de monitoramento e medição	7.6
Satisfação do cliente	8.2.1
Monitoramento e medição de produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2
Ação preventiva	8.5.3

**ANEXO C****Tabela C.1 – Caracterização das Variações permitidas para cada tipo de revestimento ser considerado uma família**

<b>Tipo de Revestimento</b>	<b>Requisito</b>	<b>Variações</b>
<b>Tecido plano simples</b>	Composição	± 3%
	Gramatura (m <sup>2</sup> )	±5%
	Densidade	± 2 fios/cm
	Ligamento	----
<b>Tecido plano Jacquard</b>	Composição	± 3%
	Gramatura (m <sup>2</sup> )	±5%
	Densidade	± 2 fios/cm
	Ligamento	----
<b>Malha</b>	Composição	± 3%
	Gramatura (m <sup>2</sup> )	±5%
	Densidade	± 2 fios/cm
	Ligamento	----
<b>Não Tecido</b>	Composição	±3%
	Gramatura (m <sup>2</sup> )	± 5%

**“ANEXO C – MEMORIAL DESCRITIVO DA FAMÍLIA**

<b>1. DADOS GERAIS</b>				
1.1. Razão social do fornecedor:				
1.2. Endereço do fornecedor:				
1.3. Nome fantasia do fornecedor (se aplicável):				
1.4. CNPJ do fornecedor:				
1.5. Classificação do fornecedor: ( ) Fabricante no Brasil ( ) Fabricante no exterior ( ) Importador ( ) Outro. Especificar: _____				
<b>2. NOME DA FAMÍLIA (no caso de não existir nome, deve ser criada alguma codificação permanente)</b>				
<b>3. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS</b>				
3.1. Tipo (marcar somente 1 opção) ( ) Colchão tradicional ( ) Colchão misto ( ) Colchão box conjugado ( ) Colchão auxiliar ( ) Colchonete ( ) Colchão box conjugado com estrutura para cama auxiliar				
3.2. Características da base (se existente) – Materiais utilizados: _____ – Descrição da estrutura: – Espessura das chapas utilizadas: _____ – Desenho da estrutura (anexar):				
3.3. Lâmina(s) de espuma e/ou outro material <sup>1</sup> :				
<b>Componente</b>	<b>Tipo de material</b> (marcar somente 1 opção)	<b>Densidade da espuma</b>	<b>Espessuras possíveis entre os modelos</b>	
Lâmina 1	( ) C ( ) H ( ) M ( ) A ( ) AR ( ) V ( ) OM. Especificar: _____			
Lâmina 2	( ) C ( ) H ( ) M ( ) A ( ) AR ( ) V ( ) OM. Especificar: _____			
Lâmina n	( ) C ( ) H ( ) M ( ) A ( ) AR ( ) V ( ) OM. Especificar: _____			
3.4. Revestimentos possíveis entre os modelos				
<b>Tipo de revestimento<sup>2</sup></b>	<b>Espuma do revestimento<sup>3</sup> e densidade</b>	<b>Composição do revestimento</b>	<b>Gramatura do revestimento</b>	<b>Densidade de fios do revestimento</b>
<b>4. MODELOS DA FAMÍLIA</b>				
	<b>4.1</b> Marca	<b>4.2</b> Modelo comercial	<b>4.3</b> Uso <sup>4</sup>	<b>4.4</b> Tamanho (altura x comprimento x largura)
a)				
b)				
...)				
<sup>1</sup> Deve ser informado qualquer “Outro material (OM)” caso existente. São exemplos de outros materiais: madeira, compensado, Poliestireno(PS), rabatan com magnetos, látex, etc. <sup>2</sup> Os revestimentos podem ser do tipo Plano (P), Malha (M), Não-tecido (NT) ou Revestimentos plásticos (RP) <sup>3</sup> Deve ser informada o tipo e a densidade da espuma do revestimento. A espuma pode ser Convencional (C), Hipermacia (H), Macia (M), Aglomerado de espuma (A), Alta resiliência (AR), Viscoelástica (V) ou Outro material (OM) <sup>4</sup> No caso de colchões tradicionais: uso geral ou infantil ou hospitalar				

”(N.R.)

**(Redação dada pela Portaria INMETRO número 349 de 09/07/2015)**

## **ANEXO D - REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS NÃO ACREDITADOS OU DE 1ª ou 3ª PARTE ACREDITADO PARA OUTRO(S) ESCOPO(S) DE ENSAIO(S) POR ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS**

### **D.1 CONFIDENCIALIDADE**

O laboratório deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

- a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
- b) o acesso restrito ao laboratório;
- c) o conhecimento do pessoal do laboratório a respeito da confidencialidade das informações.

### **D.2 ORGANIZAÇÃO**

D.2.1 O laboratório deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

D.2.2 O laboratório deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

D.2.3 Quando o laboratório for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

D.2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, “marketing” comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos deste Anexo.

### **D.3 SISTEMA DE GESTÃO**

D.3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

D.3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

D.3.3 O laboratório deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

- a) à execução dos ensaios;
- b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;
- c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;
- d) às atividades gerenciais.

D.3.4 O laboratório deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

D.3.5 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

D.3.6 O laboratório deve ter formalizada a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

D.3.7 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

D.3.8 O laboratório deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

D.3.9 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não-conformidades nos ensaios.

**D.4 PESSOAL**

D.4.1 O laboratório deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

D.4.2 O laboratório deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

D.4.3 O laboratório deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

- a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;
- b) realizar os diferentes tipos de ensaios;
- c) assinar os relatórios de ensaios; e
- d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

**D.5.ACOMODAÇÕES E CONDIÇÕES AMBIENTAIS**

D.5.1 As acomodações do laboratório, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

D.5.2 O laboratório deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

D.5.3 O laboratório deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

**D.6 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA**

D.6.1 O laboratório deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

D.6.2 Antes da execução do ensaio, o laboratório deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

D.6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

D.6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;
- b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;
- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizadas e as planejadas para o futuro;
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

D.6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- a) nome do material de referência;
- b) responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- c) composição, quando apropriado;
- d) data de validade.

**D.7 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES**

D.7.1 O laboratório deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

D.7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia;
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre/Inmetro;
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:

- quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada, ou;
- quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre/Inmetro, obtendo resultados compatíveis;
- laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre/Inmetro e esses organismos.

D.7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um laboratório de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

D.7.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

## **D.8 CALIBRAÇÃO E MÉTODO DE ENSAIO**

D.8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do laboratório, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do laboratório.

D.8.2 O laboratório deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

D.8.3 O laboratório deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

D.8.4 O laboratório deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

## **D.9 MANUSEIO DOS ITENS**

D.9.1 O laboratório deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

D.9.2 O laboratório deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

## **D.10 REGISTROS**

D.10.1 O laboratório deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, quatro anos.

D.10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável.

D.10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- a) identificação do laboratório;
- b) identificação da amostra;
- c) identificação do equipamento utilizado;
- d) condições ambientais relevantes;
- e) resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- f) data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

D.10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

D.10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo laboratório quanto à segurança e confidencialidade.

### **D.11 CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO**

D.11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambigüidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

D.11.2 O laboratório deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

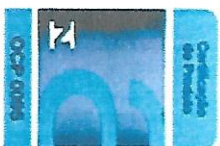
D.11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) título;
- b) nome e endereço do laboratório;
- c) identificação única do relatório;
- d) nome e endereço do cliente;
- e) descrição e identificação, sem ambigüidades, do item ensaiado;
- f) caracterização e condição do item ensaiado;
- g) data do recebimento do item e data da realização do ensaio;
- h) referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;
- i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;
- j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;
- k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);
- l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;
- m) quando pertinente, declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;
- n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;
- o) identificação do item;
- p) referência à especificação da norma utilizada.

### **D.12 SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS**

D.12.1 O laboratório deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) calibração ou verificação.



## Certificado de Conformidade de Produto

O Organismo de Certificação de Produto OCP SENAI/PR CERTIFICAÇÃO, certifica que a empresa Multiflex do Brasil Ltda - Me, situada na Rua Eduardo Sprada, Nº 6780, Bairro: Cidade Industrial, CEP 81.290-110 – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o número 11.858.330/0001-39, cumpriu o RAC nº 079 de 2011, a Portaria nº349 de 2015 e as Normas específicas NBR 13579 – 1 e NBR 13579 – 2 de 2011, no que diz respeito ao Modelo de Certificação 05 – Sistema de Gestão da Qualidade e Ensaio de Tipo para a fabricação da família de Colchão e Colchonete de Espuma Flexível de Poliuretano, indicada abaixo:

**Família:** Estrutura: Colchão Tradicional; Tipo: Simples; Número de Lâminas: 01; Propriedade da Espuma: Convencional, Densidade: 33 kg/m<sup>3</sup>.

**Modelo(s):** D33 ; HOSPITALAR D33

**Marca:** MULTIFLEX

Esta licença está vinculada ao Termo de Compromisso do Uso do Selo de Identificação, endereço do fabricante e aos Relatórios Técnicos de Ensaio a seguir:  
Laboratório: L. A. FALCÃO BAUER  
Relatório(s) de Ensaio: Nº 275.243/3/16 de 02 de maio de 2016

A validade deste certificado de conformidade está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do OCP SENAI PARANÁ previstas no REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE ESPECÍFICO DO PRODUTO. Para a verificação da condição atualizada de regularidade deste certificado de conformidade deve ser consultado o Banco de Dados de Produtos e Serviços Certificados do Inmetro.



**Cleriane Lopes Denipoti**  
**Coordenadora do OCP SENAI PARANÁ CERTIFICAÇÃO**

**Data de emissão (Decisão):** 18/05/2016

**Data de validade deste certificado:** 17/05/2019

**Data de realização de auditoria:** 19 e 20 de novembro de 2015

Rua José Correia de Aguiar, nº 361 – Jd Leblon – Maringá Paraná  
Fone: (44) 3293-6702





----- Site do Inmetro ----- ▾

 Sites de Interesse | 
  Mapa do Site | 
  Ouvidoria | 
  Fale com o Inmetro

- Certificados
- Produtos
- Serviços
- Empresas
- Organismos Acreditados



Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada

### Certificados

Dados do Certificado	
<b>Organismo Acreditado</b>	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Maringá
<b>Nº do Certificado</b>	CE 089/2016 - 05
<b>Classe do Produto</b>	Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano - PT Inmetro nº 79/2011
<b>Data de Emissão</b>	18/05/2016
<b>Data de Validade</b>	17/05/2019
<b>Tipo do Certificado</b>	Produto
<b>Laboratório de Ensaio</b>	L. A. FALCÃO BAUER
<b>Nº do Rel. de Ensaio</b>	275.243/3/16
<b>Documento Normativo</b>	Portaria Inmetro nº 79 de 03/02/2011

[Listar Produtos](#)

[Listar Empresas](#)





Rio de Janeiro, 17 de março 2016.

**CONFIRMAÇÃO DA MANUTENÇÃO**

Para fins de registro de objetos junto ao Inmetro e atendimento à Resolução CONMETRO nº 05, de 06 de maio de 2008 e item 6.3.4 do RGCP de 06 de março de 2015, a **ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, OCP 0005**, informa que a empresa **Orthoflex Indústria e Comércio de Colchões Ltda. (Orthoflex), CNPJ: 25.167.768/0001-85**, foi auditada nos dias 26 e 27 de novembro de 2015 cujas as amostras foram encaminhadas para o Laboratório Falcão Bauer, CRL 0003 e foi considerada aprovada para manter o Certificado de Conformidade nº: **165.455/14** para o produto:

**Colchão e colchonete de espuma flexível de poliuretano**

Modelo	Tipo de Colchão	Marca	Tipo de Tecido	Uso	Tipo de Espuma	Densidade	Tipo de Revestimento	Relatório de Ensaio	
								Nº	Data
Colchão ConfortPedic Line Bege D33	Simples	Orthoflex	100% Poliéster	Geral	Convencional	D33	Revestimento com matelassê, bordado em material têxtil (tecido) 100% poliéster sobre lâmina de espuma D18.	271.487/3/16	14/01/16
Colchão ConfortPedic Line D33 Eco-Premium									

Produzido na unidade localizada em: **R B, 100 - Águas Claras 35164-970 - Santana do Paraíso - MG**

Atendendo aos requisitos do **Regulamento de Avaliação da Conformidade - Portaria nº 079 de 03/02/2011 de 02/2011 e Portaria Inmetro nº 349 de 09/07/2015.**

Modelo de Certificação: **Modelo 5.**

Atenciosamente,

**Sergio Pacheco**

Gerente de Certificação de Produto

Tel.: 21 3974-2300

Fax.: 21 3974-2315

[certificacao@abnt.org.br](mailto:certificacao@abnt.org.br)

eg



# CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

## Conformity Certificate

**Nº 165.113/15**

A ABNT concede o Certificado de Conformidade de Produto à empresa:  
ABNT grants the Product Conformity Certificate to the company:

**Passalacqua Indústria e Comércio Ltda**  
CNPJ: 74.404.278/0001-60

Para o(s) produto(s):  
To the following product(s):

**Colchão e colchonete de espuma flexível  
de poliuretano**  
(Conforme Anexo)

Produzido(s) na unidade localizada em:  
Produced in the unit located in:

**Rua Peru, 1901 - Vila Mariana**  
**14075-310 - Ribeirão Preto - SP**

Atendendo aos requisitos do Procedimento Específico ABNT:  
Meeting the requirements of specific procedure ABNT:

**PE-109.09**

Atendendo aos requisitos da Portaria:  
Meeting the requirements of the Governmental Decrees:

**Requisitos de Avaliação da Conformidade**  
**Portaria Inmetro nº 079 de 03/02/2011**  
**Portaria Inmetro nº 349 de 09/07/2015**

E aos requisitos da Norma:  
And the requirements of the Standard:

**ABNT NBR 13579-1:2011**  
**ABNT NBR 13579-2:2011**

Modelos de Certificação: 5  
Models System: 5

Auditoria de Certificação realizada no dia: 19 e 20 de agosto de 2015  
Certification Audit held on:

Primeira concessão: 08/12/2015  
First concession:

Período de validade:  
Validity period

**08/12/2015 a 08/12/2018**

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2016

Sergio Pacheco  
Gerente de Certificação de Produto  
Product Certification Manager



A validade deste certificado está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da ABNT previstas no procedimento específico. Para verificação da condição atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade deve ser consultado o banco de dados de produtos e serviços certificados do Inmetro. Este certificado está sujeito ao contínuo atendimento ao Procedimento Geral para Avaliação da Conformidade, ao Procedimento Específico da Marca de Conformidade ABNT bem como aos requisitos da Portaria acima, sendo válido somente em original e com o timbre da ABNT em alto-relevo seco, assinado pelo Gerente de Certificação de Produto, e sua validade pode ser confirmada no seguinte endereço eletrônico: [www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br). Este certificado está vinculado ao contrato nº 165.CP.018/2015, e para o endereço acima citado. (CNPJ: 33.402.892/0001-06 - Tel.: (21) 3974-2300 / Fax: (21) 3974-2315). Certificado de Conformidade válido somente acompanhado das páginas de 1 a 2. The validity of this certificate is tied to the achievement of maintenance assessments and treatment of possible non-compliance in accordance with the ABNT guidelines in the specific procedure. For verification the updated condition of regularity of this Certificate must be obtained from the product database and Certificate Services Inmetro. This certificate is subject to the continuous fulfillment of the requirements of the General Procedure for Conformity Assessment, and to the Specific Procedure of the ABNT Conformity Mark, as well as to the Governmental Decree referred above and will be valid only in its original form, with the ABNT stamp in dry high-relief, duly signed by the Product Certification Manager, and its validity may be confirmed at the following electronic address: [www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br). This certificate is related to the contract nr 165.CP.018/2015 and for the location above indicated. Certificate valid only together with pages 1-2.

ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas



# CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

## Conformity Certificate

**Nº 165.113/15**

O presente anexo I integra o Certificado de Conformidade de Produto nº 165.113/15, tendo por finalidade detalhar o escopo da empresa: Passalacqua Indústria e Comércio Ltda.  
*This annex I is part of the Products Conformity Certificate nº 165.113/15, having for purpose to detail to the: Passalacqua Indústria e Comércio Ltda.*

Família						Modelo	Marca
Classificação do Colchão	Tipo de colchão	Uso	Tipo de Espuma	Densidade	Lâmina de Espuma		
Simples	Tradicional	Geral	Convencional	D33	01	For Sleep Black D33	Passalacqua
						For Sleep White D33	

Laboratório / CRL: <i>Laboratory / CRL:</i>	Falcão Bauer	CRL 0003
Relatório de Ensaio Nº / Data: <i>Number Test Report / Date:</i>	268.115/8/15	23/10/2015

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2016



**ABNT** Associação Brasileira de Normas Técnicas

Av. Treze de Maio, 13 - 28º Andar - Centro - **Rio de Janeiro - RJ** - CEP 20031-901  
Av. Paulista, 726 - 10º Andar - Bela Vista - **São Paulo - SP** - CEP 01310-910

**1. DADOS GERAIS**

1.1 Razão Social do Fornecedor: Passalacqua Indústria e Comercio Ltda  
 1.2 Endereço do Fornecedor: Rua Peru, 1901, Pq Industrial Tanquinho, Ribeirão Preto - SP - Brasil  
 1.3 Nome Fantasia do Fornecedor: Passalacqua Indústria  
 1.4 CNPJ do Fornecedor: 74.404.278/0001-60  
 1.5 Classificação do Fornecedor:  
 Fabricante no Brasil  Fabricante no Exterior  Importador  Outro. Especificar

**2. NOME DA FAMÍLIA**

em caso de não existir nome, deve ser criada alguma codificação permanente  
**COCLHÃO FOR SLEEP BLACK D-33**

**3. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS**

3.1 Tipo (marcar somente uma opção):  
 Colchão Tradicional  
 Colchão Box Conjugado  
 Colchão Box Conjugado Estrutura para Cama Auxiliar  
 Colchão Misto  
 Colchão Auxiliar  
 Colchonete

3.2 Característica da Base (se existir):  
 - Descrição da Estrutura  
 - Desenho da Estrutura (anexar)

- Materiais Utilizados  
 - Espessura das Chapas Utilizadas

**3.3 Lamina(s) de Espuma e/ou outro Material:**

Lamina 1:  C  H  M  A  AR  V  OM Especificar:  
 Lamina 2:  C  H  M  A  AR  V  OM Especificar:  
 Lamina 3:  C  H  M  A  AR  V  OM Especificar:

tipo de revestimento	espuma do revestimento e	composição do revestimento	gramatura do revestimento	densidade de fios do revestimento
TECIDO PLANO (P) BORDADO	ESPUMA CONVENCIONAL MATELASSÉ D-18	100% POLIÉSTER	136 GR/CM	Urdume: 20 fios/cm Trama: 13,80 fios/cm
JAQUARD (P) BORDADO	ESPUMA CONVENCIONAL MATELASSÉ D-18	100% POLIÉSTER	282 GR/CM	Urdume: 12 fios/cm Trama: 38 fios/cm
MALHA (M) BORDADA	ESPUMA CONVENCIONAL MATELASSÉ D-18	100% POLIÉSTER	210 a 230 GR/CM	Malha/cm 15 a 17 Coluna/cm 10 a 12
NAPA (RP)	liso	89% LAMINADO PVC 11% POLIÉSTER		

**4. MODELOS DA FAMÍLIA**

	4.1 Marca	4.2 Modelo Comercial	4.3 Uso	4.4 Tamanho (altura x comprimento x largura)
a)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	14cm X 1,88m X 78cm
b)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	14cm X 1,88m X 88cm
c)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	14cm X 1,88m X 1,28m
d)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	14cm X 1,88m X 1,38m
e)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	14cm X 1,98m X 1,58m
f)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	14cm X 1,88m X 78cm
g)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	14cm X 1,88m X 88cm
h)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	14cm X 1,88m X 1,28m
i)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	14cm X 1,88m X 1,38m
j)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	14cm X 1,98m X 1,58m
k)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	17cm X 1,88m X 78cm
l)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	17cm X 1,88m X 88cm
m)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	17cm X 1,88m X 1,28m
n)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	17cm X 1,88m X 1,38m
o)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	17cm X 1,98m X 1,58m
p)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	17cm X 1,88m X 78cm
q)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	17cm X 1,88m X 88cm
r)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	17cm X 1,88m X 1,28m
s)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	17cm X 1,88m X 1,38m
t)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	17cm X 1,98m X 1,58m
u)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	20cm X 1,88m X 78cm
v)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	20cm X 1,88m X 88cm
w)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	20cm X 1,88m X 1,28m
x)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	20cm X 1,88m X 1,38m
y)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	20cm X 1,98m X 1,58m
z)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	20cm X 1,88m X 78cm
a1)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	20cm X 1,88m X 88cm
b1)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	20cm X 1,88m X 1,28m
c1)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	20cm X 1,88m X 1,38m
d1)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	20cm X 1,98m X 1,58m
e1)	PASSALACQUA	FOR SLEEP BLACK D-33	GERAL	especial
f1)	PASSALACQUA	FOR SLEEP WHITE D-33	GERAL	especial



## Relatório de Ensaio

Nº 1955/13 de 14/08/2013 - Senai Cetiqt

**Cliente / Razão Social:** MULTIFLEX DO BRASIL LTDA  
**Nota Fiscal Nº:** 21243  
**Artigo:** 113000 - JACQUARD MALHA  
**Estampa / Variante:** 1957 V1  
**Lote / Romaneio:** LOTE 14129/ROMANEIO 35387

ENSAIO	NORMA	PADRÃO	RESULTADO
Composição	AATCC 20/2002 e AATCC 20 A/2000	52%VISCOSE/48%POLIEST	52%VISCOSE/48%POLIEST
*Largura	Controle Interno	210 cm $\pm$ 3	208
Gramatura (g/m <sup>2</sup> )	NBR 10591/2008	140 g/m <sup>2</sup>	139,80 g/m <sup>2</sup>
Número de Fios (fios/cm) Trama	NBR 10588/2008	12 $\pm$ 1	13
Número de Fios (fios/cm) Urdume	NBR 10588/2008	25 $\pm$ 1	25
Resistência à Tração - Trama	NBR 11912/2001	35 daN	53,748
Resistência à Tração - Urdume	NBR 11912/2001	35 daN	77,200
Esgarçamento na Costura Trama	NBR 9925/2009	10,0 mm	8,4 mm
Esgarçamento na Costura Urdume	NBR 9925/2009	10,0 mm	4,8 mm

\* Largura apurada lote a lote pelo Dpto. de Controle da Qualidade.

**Condição:**



APROVADO  
REPROVADO

Aurélio Peguim  
Gestor Comercial  
(Colorflex, Rc Barros Rm Barros)

31/10/2016